



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 617.

DE 05 DE JULHO DE 2001.

(Dispõe sobre os preços públicos e serviços diversos da Vigilância Sanitária Municipal.)

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º – Ficam instituídos os preços públicos e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo VISA (Vigilância Sanitária Municipal).

§ 1º - Serão cobrados para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, os seguintes preços, expressos em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I – Produtos de Interesse da Saúde:

a) indústrias de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, envasadoras de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários;	1.081,30
b) supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização;	756,91
c) distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes, churrascarias, “rotisseries”, pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, aplicadoras de produtos saneantes domissanitários;	432,52
d) açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, “trailers” e pastelarias, mercearias e congêneres, comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários;	324,39
e) farmácias;	540,69
f) drogarias;	432,52
ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar; vistoria de veículos e transporte de alimentos.	216,26

II – Serviços de Saúde:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

a) estabelecimentos de assistência médico hospitalar até cinquenta leitos;	432,32
b) estabelecimentos de assistência médico hospitalar entre cinquenta e um a duzentos e cinquenta leitos;	756,91
c) estabelecimentos de assistência médico hospitalar acima de duzentos e cinquenta leitos;	1081,30
d) estabelecimento de assistência médico ambulatorial;	324,39
e) estabelecimentos de assistência médica de urgência;	482,52
f) serviços ou institutos de hemoterapia;	540,65
g) bancos de sangue;	270,33
h) agências transfusionais de sangue;	216,26
i) postos de coleta de sangue;	108,13
j) unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial intermitente e congêneres);	540,65
l) institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica;	324,39
m) pedicures, podólogos;	216,26
n) institutos de massagem e tatuagem, ótica e laboratório de ótica; laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam a prática de esportes com responsabilidade médica;	216,26
o) postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes;	108,13
p) bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	270,33
q) consultório odontológico, estabelecimentos que utilizam serviços de medicina nuclear "IN VITRO";	162,20
r) clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de prótese dentária, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica;	216,26
s) serviços de medicina nuclear "IN VIVO", estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive os consultórios dentários;	432,52
t) estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica;	324,39
u) estabelecimentos que se utilizem de conjuntos de fonte da radioterapia;	16,26
v) vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes;	108,13
x) vistoria de veículos para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casas de idosos sem responsabilidade médica;	216,26
z) estabelecimentos não identificados.	162,20

III – Rubricas de Livro:

a) livros contendo até cem folhas;	32,44
b) entre cento e uma folhas até duzentas folhas;	48,66
c) acima de duzentas folhas;	59,47
d) termo de responsabilidade técnica.	54,07



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisará recolher o preço de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º o valor da renovação anual será cinquenta por cento do valor inicial, exceto a alínea "d" do inciso I, que será cobrado 66, 50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alíneas "g", "h", "i" e "m" do inciso II, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 2º - Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

Art. 3º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 4º - São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

- I. - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;
- II. - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;
- III. - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;
- IV. - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;
- V. - obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
- VI. - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;
- VII. - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;
- VIII. - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;
- IX. - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;
- X. - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

XI. - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art. 5º - São consideradas como infrações de natureza grave:

- I. - construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;
- II. - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- III. - construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;
- IV. - instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;
- V. - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;
- VI. - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

- VII. – retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;
- VIII. – exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;
- IX. – rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;
- X. – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;
- XI. – expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;
- XII. – industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;
- XIII. – comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;
- XIV. – aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais;
- XV. – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;
- XVI. – cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;
- XVII. – proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

Art.6º - São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

- I. – alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;
- II. – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;
- III. – fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV. - expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

Parágrafo único. Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

Art. 7º - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário - Lei Estadual n.º 10.083/98.

Art. 8º - Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 9º - Fica revogado o art. 8º da Lei Municipal n.º 584 de 13 de dezembro de 2000.

Art. 10.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2001.


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 05 de Julho de 2001.


JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração